

Processo n.: @PCP 21/00197600

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Wilson Trevisan

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 34/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (complementar) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Miguel do Oeste a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2020, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 304.079,63, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

2.1.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 442.539,03, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 5.2.2, Limite 2, do **Relatório DGO n. 11/2021** e Apuração Financeira da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB);

2.1.4. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 784.587,01, em decorrência de saldos de atributo P registrados indevidamente na conta contábil 113519900, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A e Documentos 01 e 02 dos anexos do Relatório DGO);

2.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento de Receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DGO);

2.1.6. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 01 (R\$ -2.577.414,87), FR 12 (R\$ -357.791,83), FR 18 (R\$ -4.219.569,37), FR 33 (R\$ -14.084,68), FR 38 (R\$ -5.507.244,89), FR 43 (R\$ -404.636,07), FR 44 (R\$ -28.383,89), FR 62 (R\$ -2.772,00) e FR 80 (R\$ -255.202,13), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice-Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e

estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de São Miguel do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de São Miguel do Oeste;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 11/2021** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Miguel do Oeste, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

Ata n.: 33/2021

Data da sessão n.: 08/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, c/c o parágrafo único, da LC
n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREEM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC